



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, SEGUNDA * 08 DE MARÇO DE 2021 * ANO III * Nº 124

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021	2
DECRETO Nº 05 /2021	2
DECRETO Nº 07/2021 - 04 DE MARÇO DE 2021.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS
Nº 06/2021**

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-CPL/PMDB. PROC.
ADMINISTRATIVO Nº 0602.2021. A Prefeitura Municipal de
Duque Bacelar /MA, através do Presidente da CPL, Conforme
Portaria nº 01/2021, torna público errata no aviso de licitação
circulado no dia 05 de março de 2021, onde se lê dia 22 de
março de 2021 às 08:00h, leia dia 25 de março de 2021,
quaisquer informações ou Esclarecimentos adicionais no
endereço supra na Comissão Permanente de Licitação - CPL,
localizada Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar -
MA, CEP: 65.625-000, no horário das 08:00 às 12:00 horas.
BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, suas alterações e
demais normas atinentes à espécie. Esclarecimentos adicionais
no endereço supra, cplduquebacelar@gmail.com ou fone
(98)98592-0138, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Publique-
se. Duque Bacelar/MA, 08 de março de 2021. JOSEMIR
RIBEIRO DA COSTA - Presidente da CPL.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: 29c61b17c54fde7fb35adc25ac8623d3

DECRETO Nº 05 /2021**DECRETO Nº 05 /2021 DUQUE BACELAR - 12 DE
FEVEREIRO DE 2021**

**FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, PREFEITO
MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO
MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

DECRETA

I - Fica instituído pelo o presente Decreto. Que nos dia **15 e 16**
(Segunda e Terça - Feira) não Haverá Ponto Facultativo, para
os Servidores Públicos Municipais, Seguindo o Decreto
Estadual, Nº **36.462**, de 22 de janeiro de 2021, que está
suspendendo as comemorações de Carnaval, no Estado do
Maranhão somente Haverá Ponto Facultativo no dia **17** de
fevereiro de 2021, (**Quarta - Feira de Cinzas**).

II - As Secretarias que possuem atividades essenciais devem
organizar suas escalas de Plantão para este Período.

Dê-se ciência e cumpra-se

Francisco Flavio Lima Furtado
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE
BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO
MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.**

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: c4580e547c15a81bdaf8dc509969666c

DECRETO Nº 07/2021 - 04 DE MARÇO DE 2021.

Decreto Nº 07/2021 04 DE MARÇO DE 2021.

**REVOGA O DECRETO número 06 de 04 de março de 2021,
ALTERA O DECRETO número 04 de 22 de Janeiro de
2021, que dispõe sobre as regras de funcionamento de
atividades econômicas, de atividades escolares e do
serviço público no Município de Duque Bacelar/MA em
razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA,
Estado do Maranhão, **FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO,**
no uso das atribuições legais, especificamente o que dispõe a
Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder
Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir
decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e
promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da
Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana
pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de
Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância
Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de
março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020,
reconheceram a existência de calamidade pública para os fins
do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de
maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de
16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão,
sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de
importância internacional e suas alterações, em especial o
decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020, observância ao
Decreto Estadual da Casa Civil nº 034 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.531, de 03.03.2021,
que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as
medidas e regras de funcionamento das atividades econômicas,
e Decisão do Processo 0813507-41.2020.8.10.0001 do TJ/MA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no
âmbito do Município de Duque Bacelar/MA as regras,
procedimentos e medidas de funcionamento das atividades
econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO, o que já foi determinado no Decreto
Municipal número 04 de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica **mantida** a prática do distanciamento social, como
forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e
prevenção da proliferação do vírus no Município de DUQUE
BACELAR/MA até o dia **14 de Março do ano de 2021.**

**I - Fica mantido o horário de circulação de pessoas nas
ruas do Município das 05:00 hs às 22:00 horas,
obedecendo ao toque de recolher.**

Art. 2º. Fica **Orientado, permanecer,** em isolamento social
com exceção em casos prioritários como consultas de saúde:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - imunossuprimidos independente da idade;
- III - Portadores de doenças Crônicas;
- IV- Gestantes e Lactantes.

Art. 3º. Fica estabelecido o **uso massivo de máscaras**, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - **mantida a obrigatoriedade do que já vem sendo praticado desde o de 23 de abril de 2020.** Estas podem ser de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionadas manualmente, desde que seja também observando os protocolos sanitários, conforme Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, sendo de sua total responsabilidade, com funcionamento do estabelecimento em atividade.

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como **ESSENCIAIS, (Supermercados, mercado, farmácias, frigoríficos, padarias, posto de combustíveis, bancos e lotéricas, entre outros) e as Não ESSENCIAIS, (lojas de departamento, salões de beleza, armarinhos, papelarias, eletrônicas, oficinas, lojas de material de construção academias, óticas, restaurantes e bares);**

III - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º. Fica disciplinado o funcionamento das atividades comerciais no âmbito do município de Duque Bacelar, podendo permanecer abertas as empresas de serviços essenciais, e as não essenciais listadas no Anexo I deste decreto, **observando os protocolos sanitários que são de sua total responsabilidade e horários estabelecidos no anexo III.**

Parágrafo único - **É responsabilidade das empresas:**

I - Fornecer máscara, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação desse decreto;

II - controlar a lotação:

a. De 1 (uma) pessoa a cada 2(dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

a. Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interno e externo, se necessário;

a. Controlar o acesso de entrada;

a. Controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

a. Manter a quantidade máxima de 3 (três) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV - Fornecer álcool em gel 70% ou álcool 70% (setenta por cento), ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

V - Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicilio delivery;

VI - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII- Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 5º. Ficam suspensas no período do artigo 1º as seguintes atividades:

I - Atividades esportivas de caráter recreativas, inclusive os eventos e competições como: **Torneio de Futebol; Baralho; Sinuca; Baladeira e Vaquejada.**

II- Exposições; Teatros; Circos e parques de diversões.

III- Fica vedada a comercialização de produtos em locais públicos por vendedores ambulantes do tipo Camelô e Feirantes.

IV- Atividades e reuniões de sindicatos, que possam causar aglomerações.

Art. 6º. Fica Permitido o Funcionamento comercial de bares e restaurantes, na forma delivery e presencial seguindo os horários estabelecidos em anexo.

I - Fica Suspensa a Realização de todos os eventos públicos ou particulares com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas.

II - Fica mantida proibição de concentração e permanência de pessoas (em número superior a cinquenta), em espaços públicos de usos coletivos, como praças e parques, ou privados como casa de eventos, shows, bares e restaurantes que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração. Em caso de ocorrência, pode causar a cassação de licenças ou alvarás do estabelecimento.

III- Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, **bem como a realização de shows ao vivo, som automotivo e som local.**

Art. 7º. Fica determinada a suspensão, de 05 e 14 de março de 2021, das Aulas presenciais nas Escolas e instituições de ensino superior, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares, da rede municipal e privadas.

Art. 8º. As indústrias deverão adotar as seguintes regras, a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - Fornecer máscara e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a. Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;
- b. Marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

I - As missas e cultos poderão ser realizadas com público reduzido a 50% da capacidade do ambiente e adotado as normas de distanciamento e higiene já previstas para as outras atividades aqui descritas. **É obrigatório o uso de máscara durante toda a cerimônia.**

II - As Academias poderão ser abertas com público reduzido a 30% da capacidade do ambiente e adotado as normas de distanciamento e higiene já previstas para as outras atividades aqui descritas. **É obrigatório o uso de máscara.**

Art. 10. Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas municipais no período do artigo 1º, **exceto a Secretaria Municipal de Saúde e a Comissão Permanente de Licitação.**

§ 1º As secretarias e demais órgãos públicos municipais deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - fornecer máscara e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III - manter a higienização interna e extrema das secretarias com limpeza permanente;
- IV - nos casos da Secretaria Municipal de Saúde e da Comissão Permanente de Licitação, organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID -19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 11. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I - Advertência;
- II - Notificação;
- III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 12. Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail duquebacelarprefeitura05@gamil.com, e pela Ouvidoria no portal www.duquebacelar.ma.gov.br, e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 13. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 15. Fica revogado o decreto nº 06 de 04 de março de 2021.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor às 00:00 min do dia 05 de março de 2021, revogando disposições contrárias.

Flancisco Flavio Lima Furtado
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA,
04 de Março de 2021**

ANEXO I

SERVIÇOS ESSENCIAIS

1. **SUPERMERCADOS**
2. **MERCADINHOS**
3. **FRUTARIAS**
4. **FARMÁCIAS**
5. **PADARIAS**
6. **FRIGORÍFICOS**
7. **POSTOS DE COMBUSTÍVEL**
8. **BANCOS**
9. **LOTÉRICAS**

SERVIÇOS E COMÉRCIO NÃO ESSENCIAIS

1. **LOJAS DE DEPARTAMENTO**
2. **SALÕES DE BELEZA**
3. **ARMARINHOS**
4. **PAPELARIAS**
5. **LOJAS E OFICINAS ELETRÔNICAS**
6. **OFICINAS EM GERAL**
7. **LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**
8. **ÓTICAS**
9. **RESTAURANTES**
10. **LAVA JATOS**
11. **BARES**

ANEXO II

PENALIDADES IMPOSTA PELA LEI FEDERAL Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência; II - Notificação;

III - apreensão de produto;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento; caso haja descumprimento de algum artigo do decreto. Atentar-se ao artigo (5) e (6).

V - proibição de propaganda de eventos.

VI- cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

VII- cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

VIII- intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

ANEXO III

HORÁRIO DOS COMÉRCIOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS.

ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS:

SEGUNDA À SEXTA: Das 07:00 hs às 18:00 hs.

SÁBADO : Das 07:00 hs às 12:00 hs.

PANIFICADORAS/LANCHONETES: Das 06:00 hs às 20:00 hs

DOMINGO: APENAS DEVEM FUNCIONAR: FRIGORÍFICOS, FRUTARIAS, Das 07:00 hs às 12:00 hs

PANIFICADORAS/LANCHONETES: Das 06:00 hs às 20:00 hs

FARMÁCIAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: Das 06:00 hs às 20:00 hs.

OBS:

BARES E RESTAURANTES

PODEM FUNCIONAR DE SEGUNDA FEIRA A SÁBADO: Das 8:00 hs às 22:00 hs

DOMINGO : Das 8:00 hs às 19:00 hs

*Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: a11b50e8c5855e8055b5f8996a235026*



FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98981162807

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019